

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.539, de 2020, do Senador Zequinha Marinho, que *dá os nomes de “Mestre Cunha” e “Hiran Bichara Gantus” às pontes sobre o rio Itacaiúnas, na rodovia BR-230, situadas no município de Marabá, Estado do Pará.*

Relator: Senador **VANDERLAN CARDOSO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 4.539, de 2020, de autoria do Senador Zequinha Marinho, que objetiva dar os nomes de *“Mestre Cunha” e “Hiran Bichara Gantus” às pontes sobre o rio Itacaiúnas, na rodovia BR-230, situadas no município de Marabá, Estado do Pará.*

Para tanto, os arts. 1º e 2º da proposição instituem as respectivas homenagens a que se propõem, ao passo que o art. 3º encerra a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificação, o autor expõe inúmeros fatos sobre a vida dos homenageados que justificam, em seu entender, a atribuição do nome dessas duas personalidades marabaenses às duas pontes sobre o rio Itacaiúnas que ligam Nova Marabá e Cidade Nova.

A matéria foi encaminhada, unicamente, a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, não lhe tendo sido apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Conforme estabelecido nos incisos I dos arts. 49 e 91, também dessa norma, foi confiada à CE competência para decidir terminativamente sobre o mérito da matéria.

Ademais, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria por esta Comissão, cabe a ela pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade do projeto.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verifica-se ser concorrente com os estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

É legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto. Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.

Assim, não observamos, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria, tampouco identificamos falha de natureza regimental.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

Não vislumbramos, ademais, vícios de injuridicidade.

A atribuição supletiva de nomes a infraestruturas constantes do Sistema Federal de Viação é regulada pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de estações terminais, obras de arte ou trechos de via do sistema nacional de transporte.

No que concerne à juridicidade, a proposta observa os preceitos da mencionada Lei, especialmente aquele encartado no art. 2º, que propugna que homenagens como a ora em exame devem ser instituídas por lei especial, devendo a honraria designar “fato histórico ou [...] nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade”.

De outra sorte, a iniciativa encontra amparo na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que *dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos* e veda, em todo o território nacional, a atribuição de nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. Como indicado na justificação da proposição, Mestre Cunha faleceu em julho de 1999 e Hiran Bichara Gantus em setembro de 2016, preenchendo o pressuposto da referida Lei.

No que concerne à técnica legislativa, entretanto, um módico reparo se impõe a fim de promover a adequação necessária às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, razão pela qual se apresenta emenda saneadora.

No que diz respeito ao mérito, reconhecemos a importância ímpar do projeto.

Ainda que não tenha nascido em Marabá, Raimundo Cunha, o Mestre Cunha, representava a alma marabaense como poucos. Mudou-se ainda jovem para a cidade, onde nasceram seus oito filhos, treze netos e oito bisnetos. Vereador por vários mandatos, pautou sua trajetória política na ética e na



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

honestidade. Sempre se empenhou pelo desenvolvimento do município, tendo idealizado o bairro que hoje se liga a Nova Marabá.

Hiran Bichara Gantus, por sua vez, é filho de Marabá e também fez a opção pela cidade para constituir família e criar seus quatro filhos. Foi vereador por sucessivos mandatos, sempre atuando de modo a defender os interesses da população mais carente do município. Deixou belíssimo legado à população, tanto como político quanto como cidadão.

Por todas essas razões, consideramos, sem dúvida, justa e merecida a homenagem proposta a esses dois ilustres cidadãos, dedicados representantes do povo de Marabá.

III – VOTO

Objetivando o aprimoramento da iniciativa, conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.539, de 2020, nos termos do substitutivo que se apresenta:

PROJETO DE LEI N° 4.539, DE 2020

Denomina “Ponte Mestre Cunha” e “Ponte Hiran Bichara Gantus” as pontes sobre o rio Itacaiúnas, na BR-230, no Município de Marabá, Estado do Pará.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominada “Ponte Mestre Cunha” a ponte sobre o rio Itacaiúnas, trecho da rodovia BR-230, sentido Cidade Nova-Nova Marabá, situada no Município de Marabá, Estado do Pará.

Art. 2º Fica denominada “Ponte Hiran Bichara Gantus” a ponte sobre o rio Itacaiúnas, trecho da rodovia BR-230, sentido Nova Marabá-Cidade Nova, situada no Município de Marabá, Estado do Pará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator